



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.926375/2010-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.652 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E O DECLARADO EM DCTF.

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores demonstrados nas Declarações DIPJ e os declarados na DCTF, quando os elementos apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela fiscalização.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial em casos de compensação não começa a fluir na data em que o crédito se originou, mas sim na data do pedido de sua compensação.

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O contribuinte tem direito a deduzir do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, mediante a apresentação do comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras. Na falta do comprovante de retenção pode fazer prova da efetividade das retenções por quaisquer outros meios ao seu alcance. Não logrando fazê-lo, mantém-se a

decisão que reconheceu apenas os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Marcio Rodrigo Frizzo e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade, Hélio de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior. Ausência momentânea do Conselheiro Waldir Veiga Rocha que foi substituído pelo Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação, por meio do qual a Interessada pleiteia a compensação de R\$ 1.109.094,95 de estimativa de IRPJ (código de receita 2362), referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2002, respectivamente nos valores de R\$ 253.440,14, R\$ 699.011,43 e R\$ 156.643,38, valendose de creditório de R\$ 1.069.625,76, oriundo de saldo negativo de IRPJ do anocalendário de 2001.

A DRF/PiracicabaSP, por meio de Despacho Decisório reconheceu integralmente a parcela do direito creditório do anocalendário de 2001 no valor de R\$ 5.371.020,50, entretanto, dos valores retidos na fonte, confirmou apenas R\$ 205.579,59 de R\$ 475.632,94.

Da parcela de R\$ 1.338.798,11, proveniente de Saldo Negativo de Períodos Anteriores - SNPA, confirmou tão somente o montante R\$ 609.676,97.

A discriminação da apuração efetuada pela autoridade fiscal encontra-se no processo nº 13888.005729/2010-66.

Cientificada da decisão em 01/03/2011, a Interessada apresentou, tempestivamente, em 23/03/2011, manifestação de inconformidade na qual alega, preliminarmente, que o procedimento adotado pela DRF/PiracicabaSP é nulo, haja vista que examinou período com fiscalização já encerrada e sem a autorização da autoridade competente.

No mérito sustenta em síntese que:

- em virtude de equívoco no preenchimento da ficha 43 da DIPJ relativa ao anocalendário 2001, teria informado código indevido de IRRF, no exato montante que deixou de ser confirmado pela autoridade fiscal, ou seja de R\$ 270.053,35.

- que traz às fls. 113/129, cópias de informes de rendimentos e retenções sofridas que alcançam R\$ 479.215,12, ou seja, valor superior ao que deixou de ser reconhecido.

- que à época em que foi proferido o despacho decisório, 14/02/2011, o direito da Fazenda de examinar os créditos já estava extinto.

- no que diz respeito às parcelas de Saldo Negativo de Períodos Anteriores-SNPA não confirmadas, ou confirmadas parcialmente, apresenta tabelas e argumentos por meio dos quais afirma que a formação do saldo negativo de 1999 (utilizado parcialmente na compensação de débitos de estimativa de IRPJ de 2001) foi confirmada inteiramente no despacho decisório atacado, o que dispensaria a análise dos períodos entre 1995 e 1998.

- requer, por fim, em nome dos princípios da verdade material e da economia processual, seja declarada a improcedência do despacho decisório e, ainda em caráter preliminar, reconhecida a nulidade deste processo.

A 1ª Turma da DRJ/CTA decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa a seguir:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada. A autoridade fiscal não pode suprir a vontade não expressa pelo interessado.

DECADÊNCIA. DIREITOS CREDITÓRIOS APRESENTADOS EM PRAZO MAIOR QUE O PERÍODO DA HOMOLOGAÇÃO. DEVER DE APURAR LIQUIDEZ E CERTEZA.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

Cientificada da decisão em 27/12/13, apresentou recurso voluntário tempestivo em 13/01/14, alegando em apertada síntese o seguinte:

- que a sociedade AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, teve por incorporação seus direitos e obrigações sucedidos pela sociedade AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

- que a AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA era optante pelo lucro real anual, e, durante o ano-base 2001, apurou saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 1.069.708,76**, conforme se verifica na DIPJ 2002, referente ao ano-calendário 2001, formado por créditos de:

- (i) retenções de IRRF,
- (ii) recolhimentos de estimativas com DARF, e
- (iii) compensações de estimativas com saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores

- que o valor de retenções na fonte utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ em questão foi de **R\$ 475.632,94**, dos quais só **R\$ 205.579,59** foram confirmados no despacho decisório.

- que compensou os débitos de estimativas de IRPJ apuradas de janeiro a abril de 2001, com o saldo negativo do imposto apurado nos anos-calendário 2000 e 2001, no valor de **R\$ 1.338.798,11**, dos quais só **R\$ 609.676,97** foram confirmados

- que o acórdão recorrido em nenhum momento questionou a existência do crédito, limitando-se a afirmar que não poderia retificar informações equivocadamente prestadas pela Contribuinte.

- afirmou que não competiria às DRJ's retificar de ofício valores informados por equívoco em DCTF regularmente apresentada.

- que em 30/12/2004, foi intimada do encerramento de fiscalização e do lançamento do IRPJ e nova fiscalização deste mesmo período só seria possível ocorrer nos casos previstos no artigo 149, do CTN.

- que o prazo quinquenal contado da entrega da DCTF que originou o crédito, já está vencido já que a RFB possuía prazo de 05 anos, a contar da entrega da DCTF para homologar os valores lançados pelo contribuinte, ou, exigir o seu pagamento.

- que comprovou todas as retenções sofridas em **2001** que lastrearam o crédito compensado e o acórdão, limitouse a afirmar que *"não podem ser aceitos direitos creditórios novos trazidos ao conhecimento da autoridade julgadora a destempo"*.

- que o acórdão feriu o Princípio da Verdade Material.

- que apesar do despacho decisório e da decisão da DRJ, reconhecerem somente R\$ **205.579,59** da retenção pleiteada, na ficha 43 da DIPJ/AC2001, verifica-se a informação equivocada de diversas retenções sobre aplicações financeiras sob o código 8045 (doc. 06 da impugnação), próprio para informar retenção na fonte de serviços de publicidade e propaganda.

- que o somatório dos valores informados equivocadamente sob o código 8045 monta o valor de R\$ 279.215,12, praticamente o valor não reconhecido e ainda maior que o utilizado na composição do crédito pleiteado.

- que não poderia ser diferente, já que as fontes pagadoras dos rendimentos informados com o código (8045), são Instituições Financeira (Banco do Brasil e HSBC), o que atesta ainda mais se tratar de mero erro no preenchimento do código.

Dos Saldos Negativos de Períodos Anteriores

- que os créditos de saldos negativos de períodos anteriores de IRPJ dos AC 1999 e 2000 foram compensados com os débitos de estimativas de IRPJ apuradas de janeiro a abril de 2001, mas foram reconhecidas apenas as compensações de 2000, as de 1999 foram ignoradas.

- que o Fiscal retroagiu até o AC/1995 e desconsiderou parcialmente os créditos de saldos negativos de IRPJ gerados entre 1995 e 1998 que foram utilizados para compensação de estimativas apuradas em 1999 e a DRJ somente reproduziu o entendimento exarado no despacho decisório, recusando-se a analisar as provas juntadas.

Do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1995

- que no encerramento do AC/1995 não apurou IRPJ a pagar e sim saldo negativo de IRPJ no montante de **R\$ 1.002.684,49**, decorrente de créditos de retenção de IRRF no valor de **R\$ 659.901,57**.

- que foram deduzidas das estimativas apuradas de janeiro a maio de 1995 **R\$ 43.013,44** e **R\$ 616.888,13**, informados na ficha 08 para compor o saldo negativo, e pagamentos de estimativas de **R\$ 342.782,92**. Vejamos demonstrativo:

IRPJ 15%	0,00
<u>Adicional</u>	<u>0,00</u>
TOTAL	0,00

(-) Incentivos 0,00

(-) IRRF antecipações (43.013,44)

(-) IRRF ficha 08 (616.888,13)

(-) DARF (342.782,92)

(-) Saldo Negativo 0,00

Saldo Negativo (1.002.684,49)

- que o Fiscal confirmou a totalidade dos recolhimentos mediante DARF no valor de **R\$ 342.782,92** e retenções na fonte de **R\$ 637.087,91**, restando não comprovado um saldo de IRRF de **R\$ 22.813,66**.

Do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996

- que apurou, conforme se verifica na ficha 08 da DIPJ do exercício 1997, um saldo negativo de IRPJ de **R\$ 476.424,29**, decorrente de créditos de IRRF no valor de **R\$ 1.612.475,95** e compensação de estimativas apuradas em março e abril de 1996 com saldo negativo de IRPJ gerado em 1995 no valor de **R\$ 176.432,25**. Vejamos demonstrativo:

IRPJ 15%	842.321,79
Adicional	<u>537.547,86</u>
TOTAL	1.379.869,65
(-) Incentivos	(67.385,74)
(-) IRRF antecipações	(1.035.239,75)
(-) IRRF ficha 08	(577.236,20)
(-) DARF	0,00
<u>(-) Saldo Negativo 1995</u>	<u>(176.432,25)</u>
Saldo Negativo	(476.424,29)

- que se verifica no cálculo efetuado pela Fiscalização e mantido pela DRJ, que não foram computados como parcelas geradoras do saldo negativo de IRPJ as compensações de estimativas apuradas em **março e abril de 1996** com saldo negativo de **IRPJ** gerado em **1995** o valor total de **R\$ 176.432,25**.

- que ademais o Fiscal confirmou um saldo de retenções na fonte de **R\$ 1.258.542,78**, restando não confirmado um saldo de **R\$ 353.933,17**.

Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997

- que apurou, conforme se verifica na ficha 08 da DIPJ do exercício 1998, um saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 778.974,21**, composto da seguinte maneira:

IRPJ 15%	1.717.100,43
Adicional	<u>1.120.733,62</u>
TOTAL	2.837.834,05
(-) Incentivos	(112.368,32)
(-) IRRF	(840.887,71)
(-) DARF	(1.266.036,66)

(-) Saldo Negativo 95/96	(1.397.515,57)
Saldo Negativo	(778.974,21)

- que o Fiscal confirmou o valor de **R\$ 826.815,46**, referentes ao IRRF e a totalidade dos recolhimentos feitos por DARF de **R\$ 1.266.036,66**.

- que, desta maneira, o Fiscal não confirmou um saldo de R\$ **14.072,25** de IRRF. Tendo em vista se tratar de documentos antigos, requer a juntada posterior dos demonstrativos de IRRF, de maneira a comprovar a totalidade das parcelas geradoras do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997.

- que ademais no cálculo da Fiscalização não foram computadas como parcelas geradoras do saldo negativo de IRPJ do AC/1997 as compensações das estimativas de IRPJ apuradas de janeiro a agosto, e novembro de 1997, com os saldos negativos de IRPJ dos A/C 1995 e 1996, no valor de **R\$ 1.397.515,57**.

Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998

- que apurou, conforme se verifica na ficha 13 da DIPJ do exercício 1999 (doc. 15 da impugnação) um saldo negativo de IRPJ de **R\$ 1.012.842,45**, decorrente de IRRF de **R\$ 1.170.470,51**, DARF no valor de **R\$ 2.170.808,23** e compensações de estimativas com o saldo negativo de IRPJ de 1997 de **R\$ 851.867,34**. Vejamos demonstrativo:

IRPJ 15%	1.949.137,16
Adicional	1.275.424,77
TOTAL	3.224.561,93
(-) Incentivos	(44.258,29)
(-) IRRF	(1.170.470,51)
(-) DARF	(2.170.808,23)
(-) Saldo Negativo 97	(851.867,34)
Saldo Negativo	(1.012.842,44)

- que o Fiscal confirmou o valor de **R\$ 1.173.543,09** de IRRF e a totalidade dos DARF, no valor de **R\$ 2.170.808,23**.

- que nem o Fiscal nem a DRJ, computaram como parcelas geradoras do saldo negativo as compensações das estimativas de IRPJ com o saldo negativo de IRPJ do AC/1997 no valor de **R\$ 851.867,34**.

Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999

- que apurou, conforme se verifica na ficha 13A da DIPJ do exercício 2000 (doc. 17 da impugnação) um saldo negativo de IRPJ de **R\$ 886.048,71**. Em que pesem os valores apontados na DIPJ, nem todos os pagamentos com DARF e compensações de saldos negativos de períodos anteriores foram devidamente evidenciados nesta declaração, de tal forma que o valor correto do saldo negativo da empresa gerado no ano-calendário 1999 é de **R\$ 1.791.248,40**, conforme se verifica no demonstrativo abaixo:

<u>Adicional</u>	<u>2.014.695,97</u>
TOTAL	5.072.739,92

(-) Incentivos (32.322,48)

(-) <i>IRRF antecipações</i>	(1.112.422,45)
(-) <i>IRRF ficha 13A</i>	(115.735,90)
(-) <i>DARF</i>	(3.575.993,62)
(-) <u>Saldo Negativo 98</u>	<u>(2.027.513,87)</u>
Saldo Negativo	(1.791.248,40)

- que como podese verificar, a Fiscalização confirmou o valor de **R\$ 1.261.771,79** de IRRF, ou seja, maior que o declarado pela Recorrente, que monta **R\$ 1.228.158,35** e a totalidade dos DARF, bem como as compensações de estimativas com saldo negativo de 1998 no valor de **R\$ 1.987.932,37**.

Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000

- que apurou, conforme se verifica na ficha 12A da DIPJ do exercício 2001 (doc. 19 da impugnação) um saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 597.279,39**, decorrente de IRRF no valor de **R\$ 824.938,04** e compensações de estimativas com o saldo negativo de IRPJ de 1999 no valor total de **R\$ 295.919,05**. Vejamos demonstrativo:

IRPJ 15%	336.625,64
<u>Adicional</u>	<u>200.417,09</u>
TOTAL	537.042,73
(-) Incentivos	(13.465,03)
(-) <i>IRRF antecipações</i>	(632.140,48)
(-) <i>IRRF ficha 12A</i>	(192.797,56)
(-) <i>DARF</i>	0,00
(-) <u>Saldo Negativo 99</u>	<u>(295.919,05)</u>
Saldo Negativo	(597.279,39)

- que a Fiscalização confirmou o valor total de todas as retenções de IRRF e compensação de estimativas e reconheceu ainda a integralidade do saldo negativo de IRPJ gerado em 2000, porém ignorou a existência do valor residual do saldo negativo do IRPJ gerado em 1999 para compensar os débitos de estimativas de 2001.

- que em vista disto, acostou aos autos (*doc. 20 da impugnação*) controle do consumo de créditos de saldo negativo de IRPJ gerados em 1999 e 2000, no qual resta demonstrado que referidos créditos foram utilizados para compensar os débitos de estimativas de IRPJ janeiro, fevereiro, março e abril de 2001.

- que a DRJ não se manifestou sobre os valores informados na impugnação e que não pode ser mantido o entendimento de que as informações prestadas em DCTF prevalecem sobre a DIPJ, já que deve prevalecer a verdade material.

É o relatório.

Processo nº 10880.926375/2010-77
Acórdão n.º **1302-001.652**

S1-C3T2
Fl. 326

CÓPIA

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

O recurso voluntário alegou basicamente **(i)** nulidade, pelo reexame do exercício de 1998 já fiscalizado; **(ii)** existência dos créditos de IRRF não reconhecidos por causa de informação equivocada do código de receita; **(iii)** extinção do prazo para análise das compensações efetuadas; e **(iv)** existência de saldo negativo no ano-calendário de 1999.

Inicialmente, cumpre refutar a afirmação da recorrente, de que seus argumentos de impugnação não teriam sido analisados pelo julgador de primeira instância, ou indevidamente enfrentados. Não é o que se pode constatar, ao examinar o acórdão recorrido. Seus argumentos foram examinados e fundamentadamente refutados. Se a decisão não lhe foi favorável, o mérito do quanto decidido em primeira instância há de ser reexaminado por este Colegiado, nos termos da legislação do processo administrativo fiscal.

O recurso contém duas preliminares.

A primeira, de que o procedimento seria nulo, porque abordou, sem autorização de autoridade competente, matéria já apreciada por fiscalização encerrada, contrariando o art. 906 do RIR, que determina o seguinte:

Título III CONTROLE DOS RENDIMENTOS

Capítulo I FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Seção I Competência

(...)

Reexame de Período já Fiscalizado

Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 7.º, § 2.º, e Lei n.º 3.470, de 1958, art. 34).

Não merece prosperar esta preliminar uma vez que o impedimento apontado pela Recorrente, art. 906 do RIR, diz respeito à fiscalização do imposto e não à análise dos direitos creditórios apresentados para fim de compensação.

Assim, não poderia a fiscalização tributária, com o propósito de constituir tributo, investigar o período em questão sem a referida autorização. Porém a situação presente é bem diferente, pois a autoridade fiscal não constituiu crédito tributário, limitouse a aferir, a certeza e liquidez dos direitos creditórios apresentados pela própria Recorrente em sede de pedidos de compensação.

Entendo que em relação as nulidade do lançamento, o Decreto nº 70.235/1972, por seu artigo 59, estabelece todas as situações em que os atos administrativos possam ser considerados nulos, *quais sejam*:

*I. os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II. os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

São estes os vícios capazes de determinar a nulidade de um ato administrativo, portanto, descarto a pretensão de nulidade levantada. Além do mais depreende-se da leitura da impugnação e do recurso que a Recorrente conhece plenamente todas as acusações que lhe foram atribuídas, tendo-as rebatido, de forma meticulosa, inclusive em sede de recurso voluntário, demonstrando que não houve cerceamento a seu direito de defesa.

Vale esclarecer a Recorrente, também, que as alegações de inconstitucionalidades e ilegalidades levantadas, contrariam pacífico entendimento de que a apreciação dessas matérias encontrase reservada ao Poder Judiciário, como determina a sumula CARF nº 2, “*in verbis*”:

"Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Em relação à outra preliminar, de decadência, segundo a Recorrente afirma teria havido homologação tácita das compensações efetuadas por meio de DCTF e a RFB possuía prazo de 05 anos, a contar da entrega da DCTF para homologar os valores lançados.

A autoridade tributária não constitui crédito tributário, limita-se a aferir sua certeza e liquidez em sede de compensação de tributos.

Assim a autoridade fiscal quando da verificação da exatidão do crédito oferecido à compensação, concluiu pela necessidade de investigação das compensações efetuadas. Nessas circunstâncias, entendo que andou bem a autoridade tributária e enganou-se a Recorrente.

Este processo trata da análise da DCOMP nº 30364.79183.190906.1.7.02-9863, que foi transmitida em 19/09/2006 e homologada parcialmente em 14/02/2011 através de despacho decisório. Não se trata, pois, de lançamento para constituição de crédito tributário, mas de compensação tributária, com regramentos específicos, a saber, o art. 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e

contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

Como se vê, a compensação somente pode ser feita se presentes os requisitos de liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A aferição desses requisitos constitui obrigação da Autoridade Fazendária a quem incumbe a homologação da compensação pretendida, e deve ser feita no prazo legal de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, conforme determina a legislação de regência.

Este é o marco inicial para contagem do prazo decadencial e não o prazo de envio da DCTF originária. Sendo assim, apesar dos créditos dos saldos negativos serem dos remotos anos de 1999 e 2000, o marco do prazo decadencial é o do envio da DCOMP e não da DCTF.

No caso concreto a declaração foi apresentada em 19/09/2006 , e a decisão da Autoridade Fazendária foi proferida em 14/02/2011, ou seja dentro do prazo decadencial de 5 anos.

A referida decisão nada mais fez do que verificar a liquidez e certeza do crédito alegado, dele expurgando as parcelas que considerou tratar-se de deduções indevidas. Para comprovar o contrário a Recorrente deveria ter toda a documentação referente aos pretendidos créditos pelo prazo decadencial a contar da entrega da DCOMP data em que formalmente pretendeu compensar créditos que deveriam ser comprovados.

Questões de Mérito

Não obstante a DIPJ seja declaração de cunho informativo, conforme assente entendimento deste CARF, e não se preste à execução fiscal de valores que ali sejam informados e não pagos, o fato é que as operações do contribuinte foram corretamente informadas nesse instrumento, em conformidade com a escrita contábil apresentada

É fato, também, que os débitos tributários ou não foram declarados, ou foram declarados com erros em DCTF

O ônus probatório neste caso é da Recorrente, visto que as declarações entregues ao fisco – que devem retratar fielmente a sua contabilidade – não foram preenchidas devidamente, segundo ela mesma alega. Daí que para modificar, ou cancelar, a presente autuação a recorrente deve apresentar documentação comprobatória convincente em contrário àqueles dados informados de forma espontânea e que originaram a tributação ora debatida.

O Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), em seu artigo 923 disciplina:

Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Reza a lei que os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos e o ônus da prova de um fato cabe a quem o alega e dele se aproveita. Ou seja, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrar a certeza e a liquidez de seus créditos. Esse ponto já havia sido fixado, de maneira irretocável, pela decisão recorrida.

Apesar das oportunidades que lhe foram conferidas no curso do processo, a Recorrente a meu ver tão somente conseguiu deslocar as incertezas no tempo, mas seu alegado direito creditório permanece carente de liquidez e certeza.

Valores retidos na fonte

De acordo com a Recorrente, no AC/2001, o fiscal teria deixado de confirmar R\$ 270.053,35 porque esse montante teria sido informado com código errado (8045, em lugar de 3426), conforme cópia da ficha 43 da DIPJ 2002 de fl. 111/112.

Com o propósito de corrigir o equívoco, traz argumentos que a seu ver seriam aptos a comprovar a existência, naquele período, de quantias retidas na fonte suficientes para respaldar a compensação pleiteada.

Ao tempo da apresentação do PER/DCOMP, de acordo com o art. 9º da IN SRF nº 255/2002, a correção de valores eventualmente informados por engano em DCTF deveriam ser objeto de retificação, o que não ocorreu.

O direito da Recorrente de efetuar a autocompensação está condicionado ao preenchimento de formalidades que permitiriam à administração tributária controlar os valores de débitos e créditos compensados. Essa formalidade, no caso concreto, consistia em declarar e, em caso de equívoco, retificar os dados relativos às compensações pretendidas.

Assim, diante da falta de retificação e de apresentação de documentação que comprovasse de forma inequívoca a formação do saldo negativo pelas retenções na fonte, acompanho e entendo irretocável a decisão da autoridade fiscal e da DRJ sobre esta questão.

Saldo Negativo de Períodos Anteriores

A autoridade fiscal confirmou integralmente os saldos negativos dos anoscalendário de 1999 e 2000, importa verificar, nas DIPJ e DCTF se tais créditos seriam suficientes para as compensações efetuadas, e, se haveria saldo para as compensações pleiteadas no PER/DCOMP nº 30364.79183.190906.1.7.0298636.

As tabelas elaboradas pela DRJ às fls. 268, que faço questão de copiar, reproduzem as informações prestadas pela contribuinte por meio de DIPJ e DCTF dos anoscalendário de 2000 e 2001, são elas:

DIPJ 2001 FICHA 11 – Cálculo Mensal por Estimativa						
AC/00	IR Apurado			Deduções		IR a pagar
	Alíquota 15%	Adicional	Inc.Fiscal	IR meses anteriores	IR Retido Fonte	
Jan	174.477,13	114.318,09	0,00	0,00	(398,44)	288.396,78
Fev	179.586,33	115.724,22	0,00	(288.795,22)	(421,31)	6.094,02
Mar	0,00	0,00	0,00	(295.310,55)	0,00	(295.310,55)
Abr	40.883,78	19.255,85	0,00	(295.310,55)	0,00	(235.170,92)
Mai	118.518,06	69.012,04	0,00	(295.310,55)	0,00	(107.780,45)
Jun	0,00	0,00	0,00	(295.310,55)	0,00	(295.310,55)
Jul	43.216,97	14.811,32	0,00	(295.310,55)	0,00	(237.282,26)
Ago	221.937,29	131.958,20	0,00	(295.310,55)	(58.584,94)	0,00
Set	400.032,89	248.688,59	0,00	(353.895,49)	(293.397,74)	1.428,25
Out	538.428,70	338.952,47	0,00	(648.721,48)	(228.659,69)	0,00
Nov	570.035,72	358.023,81	0,00	(877.381,17)	(50.678,36)	0,00
Dez	336.625,64	200.417,09	(13.465,03)	(928.059,53)	0,00	(404.481,83)
Soma do IR retido na fonte e saldo de IR a pagar					(632.140,48)	295.919,05
Total de estimativas		928.059,53				

Ficha 12A- Cálculo IR Lucro Real		
Linha	Discriminação	Valor
	IR Lucro Real	336.625,64
1	Alíquota 15%	200.471,09
2	Adicional	0,00
	Deduções	0,00
3	Operações de caráter culturais/artístico	0,00
4	PAT	(13.465,03)
7	Fundos Direitos Criança/Adolescente	0,00
8	IRRF	(192.797,56)
9	IRRF por órgãos, autarquias e fundações	(928.059,53)
12	IR Mensal pagos por estimativas	0,00
18	IR a pagar	(597.279,39)

DIPJ 2002 FICHA 11 – Cálculo Mensal por Estimativa						
AC/00	IR Apurado			Deduções		IR a pagar
	Alíquota 15%	Adicional	Inc.Fiscal	IR meses anteriores	IR Retido Fonte	
Jan	103.709,87	67.139,91	0,00	0,00	(78.545,42)	92.304,36
Fev	521.549,60	343.699,73	0,00	(170.849,78)	(59.019,32)	635380,23
Mar	853.380,70	562.920,47	0,00	(865.249,33)	(71.379,33)	479.672,51
Abr	1.028.258,38	677.505,59	0,00	(1.416.301,17)	(140.495,56)	148.967,24
Mai	1.405.543,21	927.028,81	0,00	(1.705.763,97)	(11.268,75)	615.539,30
Jun	1.853.968,95	1.223.979,30	0,00	(2.323.572,02)	(29.188,09)	716.188,14
Jul	2.403.236,07	1.588.157,38	0,00	(3.077.948,25)	(1.588,36)	911.856,84

Ago	520.248,23	344.832,15	0,00	0,00	(739,33)	864.341,05
Set	3.453.915,87	2.284.610,58	0,00	(4.856.473,83)	(19.515,35)	862.537,27
Out	4.286.465,60	2.837.643,73	0,00	(5.738.526,45)	(2.551,34)	1.383.031,54
Nov	3.830.417,46	2.531.611,64	0,00	(7.124.109,33)	0,00	(762.080,23)
Dez	3.715.221,67	2.452.814,44	(52.293,32)	(7.124.109,33)	0,00	(1.008.366,54)
Soma do IR retido na fonte e saldo de IR a pagar					(414.290,85)	6.709.818,48
Total de estimativas					7.124.109,46	

Linha	Ficha 12A- Cálculo IR Lucro Real	
	Discriminação	Valor
	IR Lucro Real	3.715.221,67
1	Aliquota 15%	2.452.814,44
2	Adicional	0,00
	Deduções	0,00
3	Operações de caráter culturais/artístico	0,00
4	PAT	(52.293,32)
7	Fundos Direitos Criança/Adolescente	0,00
8	IRRF	(61.342,09)
9	IRRF por órgãos, autarquias e fundações	(7.124.109,46)
12	IR Mensal pagos por estimativas	0,00
18	IR a pagar	(1.069.708,76)

DCTF AC/2000			
Meses	Débito Apurado	Compensação Valor Origem	
Jan	288.795,22	288.795,22	SNPA s/indicação origem
Fev	6.515,33	6.515,33	SNPA s/indicação origem
Ago	58.584,94	58.584,94	SNPA s/indicação origem
Set	294.825,99	294.825,99	SNPA s/indicação origem
Out	228.659,69	228.659,69	SNPA s/indicação origem
Nov	50.678,36	50.678,36	SNPA s/indicação data
Total		928.059,53	

DCTF AC/2001					
Meses	Débito Apurado	Compensação Valor Origem	Pago Valor Modo		
Jan	170.849,79	170.849,79	0,00		
Fev	694.399,56	694.399,56	0,00		
Mar	551.051,83	551.051,83	0,00		
Abr	289.462,79	271.936,62	17.526,17		DARF
Mai	626.808,05	11.268,75	615.539,30		DARF
Jun	745.376,36	29.188,09	716.188,27		DARF
Jul	913.445,20	1.588,36	911.856,84		DARF
Ago	865.080,38	739,33	864.341,05		DARF
Set	882.052,67	19.515,35	862.537,32		DARF
Out	1.383.031,54	0,00	1.383.031,54		DARF
Total		1.750.537,68			

Ressaltase que as informações prestadas em DCTF tem natureza de confissão irretratável de dívida e por isso prevalecem sobre as contidas na DIPJ, que apenas veicula as informações econômico/fiscais da pessoa jurídica.

A partir das informações prestadas pela Recorrente, os saldos negativos de períodos anteriores disponíveis para compensação no anocalendário de 2000, e aceitas pela fiscalização, no montante de R\$ 886.048,71, provenientes do anocalendário de 1999, mostraramse suficientes para compensar todos os montantes declarados na DCTF daquele anocalendário, deixando um saldo negativo de R\$ 597.279,39.

Este saldo negativo foi suficiente para compensar dois débitos do AC/2001, de R\$ 92.304,36 e R\$ 635.380,23 (este último apenas parcialmente), não restando saldo para compensar o restante de suas pretensões, nem, tampouco, para gerar direitos creditórios disponíveis para o AC/2002, conforme consta no demonstrativo retirado de fls. 261.

Foram retiradas também as informações do processo nº 13888.005729/2010-66, que demonstram a conclusão da autoridade fiscal, a partir dos valores apurados, que também peço vênha para reproduzir:

“SN IRPJ AC 2001

De acordo com todo o exposto até este momento, concluímos que o SNPA de 2000 resultou no valor de R\$ 597.279,39. Esse SNPA foi utilizado, como limite de crédito para as compensações das estimativas do AC/2001, objeto principal da análise deste despacho.

Os relatórios do SAPO, anexos a este Despacho, demonstram, então, que houve a compensação integral do débito de 01/01. O débito de 02/01 foi compensado parcialmente. Os débitos de 03/01 e 04/01 não foram compensados.

A tabela a seguir transcrita demonstra os valores:

AC 2001 Valores informados		
PA	Comp. SNPA	Total
Jan	92.304,37	92.304,37
Fev	635.380,23	635.380,23
Mar	479.672,50	479.672,50
Abr	131.441,01	131.441,01
Mai	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00
Set	0,00	0,00
Out	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00
Total	1.338.798,11	1.338.796,11

AC 2001 Valores confirmados		
PA	Comp. SNPA	Total
Jan	92.304,37	92.304,37
Fev	517.372,60	517.372,60
Mar	0,00	0,00

Processo nº 10880.926375/2010-77
Acórdão n.º **1302-001.652**

S1-C3T2
Fl. 330

Abr	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00
Set	0,00	0,00
Out	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00
Total	609.676,97	609.676,97

Verificase, portanto, que, ao contrário do pretende a Recorrente, não restou devidamente comprovado saldo negativo suficiente para gerar direito creditório no anocalendário de 2001, a partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal e que não foram modificadas no momento adequado, ou calcadas em documentos que dessem a segurança para sua aceitação.

De todo exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator